



TC 022.721/2010-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA

Responsáveis: Newton Leite Weba, CPF 205.544.193-00, Prefeito municipal na gestão 2001-2004; Helena Maria Lobato Pavão, CPF 198.352.303-82, Prefeita Municipal na gestão 2005-2008.

Procuradores: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA 7.323; Cristian Fábio Almeida Borralho OAB/MA 8.310; João Henrique Raposo Nascimento, OAB/MA 9.152 (Peça 17).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. Newton Leite Weba, Prefeito Municipal de Santa Helena/MA no período de 2001 a 2004, em razão de inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse nº 88.241-30/1999, celebrado entre o INCRA e esse Município, no âmbito do Programa de Reforma Agrária, objetivando a implantação de infraestrutura básica no Projeto de Assentamento Paruá, consistente na construção de 16,20 km de estrada vicinal e de sistema simplificada de abastecimento de água, assim como da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula Quarta do Contrato de Repasse (peça 1, p.16), foram previstos R\$ 163.450,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 144.500,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 18.950,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em de uma só vez, mediante a ordem bancária 1999OB000343 (peça 1, p.50), e permaneceram bloqueados na conta específica do contrato de repasse, de onde foram sacados os valores de R\$ 119.500,00, em 03/01/2002, e R\$ 20.000,00, em 19/11/2002 (peça 2, p.1). Tendo em vista este fato, restou um saldo não aplicado na conta específica no montante de R\$ 5.000,00, com os acréscimos relativos aos rendimentos auferidos, cuja devolução não está comprovada nos autos.

4. O ajuste teve vigência inicial no período de 05/11/1999 a 30/06/2000, tendo sido repetidamente prorrogado, por meio de cartas reversais (peça 1, p. 22-33) até 31/12/2005. O prazo final para apresentação da prestação de contas era de até 60 (sessenta) dias após a data de liberação da última parcela transferida, conforme Cláusula Décima do referido contrato (peça 1, p. 18). Se considerarmos que o desbloqueio da ultima parcela se deu em 19/11/2002, o prazo para apresentação das contas encerrar-se-ia em 19/01/2003, ainda no mandato do Sr. Newton Leite Weba. Ocorre que, como permaneceu um saldo de R\$ 5.000,00 a liberar, tecnicamente não havia sido liberada a ultima parcela (como de fato não viria a ser liberada), o que jogou para a frente, artificialmente, o prazo para a prestação de contas.

5. Em instrução inicial (peças 4 e 5), foi proposta de citação do responsável em virtude da seguinte ocorrência:

omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do Contrato de Repasse n.º 88.241-30/1999, firmado com o Município de Santa Helena - MA, no âmbito do Programa Reforma Agrária – INCRA, ante a inexecução parcial do objeto pactuado, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas desses recursos, em afronta ao disposto no art. 66, do Decreto n.º 93.872, de 23 de dezembro de 1986, uma vez que foi constatado pela CAIXA em vistoria realizada em 22/12/2002, que parte das obras já tinha sido executada há pelo menos três anos, com recursos oriundos da Superintendência do Núcleo de Produtos Especiais – NEPE. Por esse motivo, e considerando a ausência de esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas na execução do objeto do referido Contrato, entende-se que foi realizado apenas o percentual de 34,78% do empreendimento.

6. Também foi proposta a audiência da Sra. Helena Maria Lobato Pavão, motivada pela omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse n.º 88.241-30/1999.

7. Divergindo da proposta de encaminhamento alvitrada pela Unidade Técnica, o Exm.º Sr. Relator José Múcio Monteiro determinou a citação solidária de Newton Leite Weba e Helena Maria Lobato Pavão, pela importância total transferida, em razão de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (peça 6).

8. A citação do Sr. Newton Leite Weba foi realizada por meio do Ofício n.º 966/2012-TCU/SECEX-MA (peça 10), recebido na residência do responsável em 30/05/2012, conforme Aviso de Recebimento constante dos autos (peça 11).

9. A citação da Sra. Helena Maria Lobato Pavão foi realizada por meio do Ofício n.º 969/2012-TCU/SECEX-MA (peça 9), também recebido na residência da responsável em 30/05/2012, conforme Aviso de Recebimento que constitui a peça 12 dos autos.

10. Embora ambas as correspondências não tenham sido recebidas pessoalmente pelos responsáveis, as citações são válidas, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

11. O senhor Newton Leite Weba solicitou e obteve cópia dos autos, bem como solicitou prorrogação de prazo em mais 15 (quinze) dias, deferida pelo Secretário da SECEX-MA, com base na competência delegada pelo Relator (peça 13).

12. O representante legal do Município de Santa Helena/MA protocolou pedido de cópia (peça 14), o qual foi atendido, também com base na competência delegada pelo Relator.

EXAME TÉCNICO

13. Apesar de o Sr. Newton Leite Weba ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. A Sra. Helena Maria Lobato Pavão apresentou tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 15, a qual passamos a analisar.

Alegações de defesa da Sra. Helena Maria Lobato Pavão:

15. Preliminarmente a responsável afirma que teve a sua defesa cerceada, uma vez que apenas teria tomado conhecimento do Contrato de Repasse 88241-30-1999 por ocasião do Ofício n.º 969/2010-TCU/SECEX-MA, sendo que a notificação anterior fora recebida em 27/04/2005 na sede da Prefeitura Municipal pela senhora Lucélia Rodrigues, pessoa desconhecida e provavelmente não autorizada para o recebimento da correspondência. Prossegue argumentando que, segundo

informações de funcionários da prefeitura, tal pessoa era ex-funcionária da administração anterior, e por essa razão não tinha interesse em informá-la sobre o assunto, prejudicando sua defesa.

16. Em continuação, a responsável aduz que desconhecia as irregularidades verificadas na aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 88.2412-30-1999, ou quanto à necessidade de prestação de contas no prazo legal, em razão da inexistência de qualquer informação ou documento nos arquivos da prefeitura, o que, segundo ela, se comprova pelo fato de haver protocolado, em 02/02/2005, Representações perante o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face do ex-gestor (peça 15, p. 6-27), em virtude do descumprimento da Emenda Constitucional nº 031/00 à Constituição Estadual, que obriga o gestor anterior a entregar os documentos afetos à Administração Pública.

17. Ante tais argumentos, a responsável requer, com fulcro no art. 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, a nulidade do ato processual, em virtude do cerceamento da defesa.

18. Passo seguinte, a gestora aduz que, no intuito de salvaguardar o patrimônio público e eximir-se da corresponsabilidade indevida, adotou diversas providências, apresentando cópia de representação apresentada à Procuradoria da República no Maranhão (peça 15, p. 28-32); de ação civil pública protocolada perante o Juízo da Comarca de Santa Helena (peça 15, p. 33-39); e das justificativas apresentadas ao Inbra (peça 15, p. 40-42) e à Caixa Econômica Federal (peça 15, p. 43-45).

19. Por fim, argumenta que não aplicou nenhum centavo dos recursos e nem ao menos conhecia o aludido contrato; que não está sendo responsabilizada por conduta dolosa ou por ocasionar dano ao erário, mas somente por não cumprir atribuição que lhe cabia em razão do exercício do cargo, a qual não foi cumprida devido à notificação ineficaz. Assim, conclui que a sua corresponsabilização é indevida, seja pela nulidade da notificação, seja pelo total desconhecimento do Contrato de Repasse nº 88.241-30-1999, por conduta indevida do gestor, que não deixou nenhum documento na prefeitura. Ao final, requer, caso seja superada a tese do cerceamento de defesa, que, no mérito, seja excluída do polo passivo da demanda em virtude das medidas judiciais adotadas, segundo a Súmula 230 do TCU.

Análise das alegações de defesa

20. No que tange à preliminar suscitada, tem-se por inaceitáveis os argumentos apresentados. Primeiro, porque a notificação expedida pela Caixa foi recebida na Prefeitura Municipal de Santa Helena, durante a gestão da responsável, sendo incabível o argumento de que não conhecia a servidora que efetuou o recebimento, e de que a mesma era vinculada ao gestor anterior, pois, se a servidora estava exercendo a função de recepcionar as correspondências endereçadas à Prefeita, certamente haveria de ser com o aval da gestora. Segundo, porque a citação expedida por este Tribunal em nada depende das medidas administrativas adotadas pela Caixa, sendo-lhe o direito de defesa garantido nesta oportunidade, com a total ciência dos fatos apurados nesta TCE, inclusive com fornecimento de cópia integral dos autos.

21. Por outro lado, entende-se plausível a alegação de que desconhecia o teor das irregularidades relacionadas ao Contrato de Repasse em tela, uma vez que o ofício de notificação endereçado à responsável pela Caixa limitou-se a solicitar a devolução dos recursos, ao mesmo tempo em que registrou a obrigação do prefeito sucessor de prestar contas do contrato de repasse, nada mencionando sobre as irregularidades verificadas na sua execução.

22. Ainda que tivesse total ciência das irregularidades e pretendesse prestar contas do contrato de repasse em tela, a responsável demonstrou estar impossibilitada de fazê-lo, uma vez que o gestor anterior não lhe repassou os documentos/informações pertinentes aos atos praticados durante a sua gestão, o que a levou a protocolar representações contra o mesmo, perante os órgãos competentes, como restou comprovado nos autos.



23. Finalmente, a responsável demonstrou a sua boa fé, ao adotar, ainda que tardiamente, as medidas judiciais e administrativas cabíveis, no tocante à execução do contrato de repasse em tela.

24. Diante dessas considerações, propõe-se o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pela responsável Helena Maria Lobato Pavão.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

25. Por oportuno, no que se refere ao ponto acima trazido acerca das constantes prorrogações efetivadas pela CAIXA, vale ressaltar que, embora tenha constatado, em 22/12/2002 (cf. Relatório de Acompanhamento, peça 1, p. 43-48) o indício de desvio na aplicação de recursos do contrato de repasse 88.241-30/1999, a Caixa, ao invés de promover a imediata notificação do Sr. Newton Leite Weba para devolução dos recursos, continuou prorrogando a vigência do ajuste, segundo consta nas cartas reversais, “conforme solicitado pela Prefeitura”. A última alteração ocorreu de ofício, motivada, segundo a Caixa, pela instauração da Tomada de Contas Especial (sic).

26. Tem-se como totalmente condenável a prática adotada pela Caixa. Constatada a irregularidade, a Caixa deveria ter imediatamente notificado o gestor para devolver a parcela de recursos cuja aplicação não restou comprovada e, passo seguinte, abster-se de prorrogar a vigência do contrato, para, em seguida, cobrar a devida prestação de contas. Ao invés disso, prorrogou seguidamente a vigência do contrato, sem qualquer fundamentação consistente (pelo menos nos autos) e só viria a proceder a notificação do Sr. Newton Leite Weba em 03/02/2006 (Ofício 194/2006/ENI/GIDU/SL, peça 1, p. 5-6).

27. Tal proceder, além de descabido, acabou por gerar certa indefinição sobre a quem caberia prestar contas do Contrato de Repasse nº 88.241-30/1999, já que havia um saldo de recursos a liberar e a vigência foi sucessivamente estendida até alcançar a gestão da Sra. Helena Maria Lobato Pavão. Ademais disso, a última prorrogação apresentou fundamento absolutamente inconsistente, já que não se exige que o ajuste esteja em vigência para que se instaure a tomada de contas especial.

CONCLUSÃO

28. Diante da revelia do Sr. Newton Leite Weba, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

29. Ademais disso, em face da análise promovida nos itens 21 a 24, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Helena Maria Lobato Pavão, sendo as mesmas suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação.

30. Finalmente, ante os procedimentos adotados pela Caixa, relatados nos itens 25 a 27 acima, tem-se por necessário cientificar essa entidade, para que adote as medidas necessárias com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa TCU 56/2007 em situações da espécie, bem como para que se abstenha de prorrogar a vigência dos contratos de repasse, além do prazo estritamente necessário para a execução do objeto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Newton Leite Weba, CPF CPF 205.544.193-00, ex- Prefeito Municipal de Santa Helena/MA, e



condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (Real)	Data da ocorrência
119.500,00	03/01/2002
20.000,00	19/11/2002

b) aplicar ao Sr. Newton Leite Webá, CPF 205.544.193-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Sra. Helena Maria Lobato Pavão, CPF 198.352.303-82, dando-se-lhe quitação;

f) dar ciência à Caixa Econômica Federal para que:

f.1) atente ao fato de que a instauração de TCE não constitui motivo para fundamentar a prorrogação de vigência dos ajustes celebrados pela União.

f.2) nos termos do art. 1º da IN TCU 56/2007 caput e § 1º, promova a imediata notificação do gestor quando constatados indícios de desvio de recursos ou outra irregularidade grave na execução dos contratos de repasse, para que devolva os recursos à conta específica, abstando-se de prorrogar a vigência de tais contratos enquanto não saneada a irregularidade; e

f.3) faça constar nos processos de tomada de contas especial que instaurar, cópia do comprovante de devolução ao Tesouro Nacional ou fundo repassador, conforme o caso, do saldo de recursos que permaneceram bloqueados na conta específica do contrato de repasse, bem como dos rendimentos auferidos e não aplicados no objeto.

h) recomendar à Caixa Econômica Federal que, nos contratos de repasse em que atue como mandatária, avalie adotar medidas a fim de ajustar a cláusula relativa ao prazo final de prestação de contas, para compatibilizá-la com término da vigência dos referidos contratos e não à liberação da última parcela, de modo a evitar dubiedade quanto ao responsável pelo cumprimento da obrigação.

SECEX/MA, 2ª DT, em 25/07/2012

(Assinado eletronicamente)
Ilka dos Santos Ribeiro
AUFC – Mat. 2833-9